



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL

- 1. PROCESSO Nº** : 5348/2018
2. ASSUNTO : Auditoria de Pessoal In Loco (período janeiro a maio/2018), na Prefeitura Municipal de Itaguatins
3. RESPONSÁVEL : Maria Ivoneide Matos Barreto - CPF: 576.452.303-63 - Prefeita
4. ORIGEM : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
5. RELATOR : **André Luiz de Matos Gonçalves** – Conselheiro
6. EQUIPE TÉCNICA : **Ronaldo Souza Bizerra** - Auditor de Controle Externo - Coordenador da Equipe e **Pantaleão Tavares Neto** - Técnico de Controle Externo

7. Análise de Defesa Nº 02/2019

INTRODUÇÃO

7.1. Versam os autos sobre a Auditoria realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaguatins -TO, determinada pela Portaria nº 291 de 30 de maio de 2018, com vistas a apurar possíveis irregularidades relativa aos atos de pessoal praticados no período de janeiro a maio de 2018, sendo os responsáveis à época os senhores **Maria Ivoneide Matos Barreto - CPF: 576.452.303-63**, Prefeita Municipal de Itaguatins, Sr. **Gustavo Aguiar Ferreira**, CPF 046.020.241-30, Superintendente de Controle Interno e Sr. **Janio Pereira Nogueira**, CPF: 147.830.611-49, Secretário de Administração, Finanças e Planejamento.

HISTÓRICO

7.2. Por intermédio da Portaria nº 291 de 30 de maio de 2018, do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas, foram indicados os servidores **Ronaldo Sousa Bizerra** - Auditor de Controle Externo - Coordenador da Equipe e **Pantaleão Tavares Neto** - Técnico de Controle Externo para compor a equipe para realizar a auditoria in loco, na **Prefeitura Municipal de Itaguatins - TO**.

7.3. O resultado da referida auditoria consta no Relatório nº 001/2018, acostado aos presentes autos, cujos achados da referida auditoria foram os seguintes: - Admissões de caráter efetivo sem registro no Tribunal de Contas (item 2.1 do relatório); - Análise das admissões para fins de registro (Achado Positivo) (item 2..1.2 do relatório); - Ausência de processo seletivo para contratação temporária (item 2.2 do relatório); - Pagamento de Gratificação sem o devido amparo legal e/ou judicial, inobservância aos princípios da legalidade e impessoalidade (item 2.3 do relatório); - Pagamento de Gratificação para cargo comissionado (item 2.3.1 do relatório); - Pagamento sem amparo legal de ajuda de custo (item 2.4 do relatório); - Desconto de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária a menor (item 2.5 do relatório); - Nepotismo (item 2.6 do relatório); - Inobservância de limite de pessoal (item 2.7 do relatório).

7.4. Com vistas a assegurar os princípios do contraditório e a ampla defesa, previsto no art. 5º, LV¹, da Constituição Federal, os responsáveis foram devidamente citados para tomar conhecimento dos achados da auditoria e promover a regularização do que foi indicado no referido Relatório, juntando para tanto documentos probatórios, consoante determinações **dispostas por meio do Despacho nº 564/2018**.



¹. LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

7.5. Dessa forma, os responsáveis à época, os senhores **Maria Ivoneide Matos Barreto - CPF: 576.452.303-63**, Prefeita Municipal de Itaguatins, Sr. **Gustavo Aguiar Ferreira, CPF: 046.020.241-30**, Superintendente de Controle Interno e Sr. **Janio Pereira Nogueira, CPF: 147.830.611-49**, Secretário de Administração, Finanças e Planejamento.

7.6. Os autos retornaram a esta unidade técnica **para análise da defesa.**

EXAME TÉCNICO

O exame das alegações de defesa será apresentado na mesma sequência disposta no item 2. **RESULTADO DA AUDITORIA do Relatório de Auditoria nº 001/2018.**

7.7 - ITEM 2.1 ADMISSÕES DE CARÁTER EFETIVO SEM REGISTRO NO TRIBUNAL DE CONTAS

7.7.1. Situação encontrada:

Foram realizados pelo município de Itaguatins -TO até o fechamento deste relatório de auditoria 03 (três) concursos públicos para provimento de cargos efetivos, sendo os Editais nº 001/1995, 001/2002 e 001/2007, entretanto, as admissões dos servidores efetivos não foram submetidas à apreciação do Tribunal de Contas para fins de registro, conforme preconiza o art. 8º da IN 02/2006 – TCE/TO, vigente à época das admissões.

7.7.2. Recomendações:

- Adotar rotinas de controles para o encaminhamento tempestivo de atos de pessoal para o Tribunal de Contas, em cumprimento das determinações legais e normativas.

7.7.3. Análise da defesa

As alegações contidas no item 2.1 pela defesa vão de encontro a manifestação exaurida pela equipe técnica no relatório de auditoria, haja visto que em nenhum momento foi manifestada como improbidade e sim como ponto positivo no processo auditorial, tanto é que foi manifestado pelo registro dos servidores aprovados e nomeados em decorrência dos mencionados concursos públicos, o que não exime o gestor público mesmo quando suceder a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de outros fatos semelhantes.

7.8 - ITEM 2.2 - AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

7.8.1. Situação encontrada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL

- Ausência de processo seletivo para contratação temporária para os cargos previstos no Anexo Único da Lei municipal nº 221/2018 de 19 de fevereiro de 2018 – Que dispõe sobre contratação temporária de pessoal por tempo determinado, desobedecendo determinação legal prevista no art. 2º da referida Lei, bem como contrariando os princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade e eficiência;
- Os contratos temporários analisados “*in loco*” consideram os contratados como regime estatutário com recolhimento de RGPP;
- Todos os contratos temporários firmados estão em desconformidade com a Lei Municipal nº 221/2018, art. 2º no que se refere a não renovação.
- O município adota a artimanha de anualmente elaborar uma nova lei de contratos temporários, com os mesmos artigos, cláusulas, os mesmos cargos e quantitativos de vagas, como forma de maquiar a renovação dos contratos.

7.8.2. Recomendações:

- Realizar processo seletivo simplificado quando houver contratações temporários conforme previstos no art. 2º da Lei municipal nº 221/2018 e Art. 37 da Constituição Federal;
- Adequar os contratos temporários à Lei municipal nº 221/2018;
- Alterar o regime de contratação pelo qual os contratos temporários estão sendo regidos.

7.8.3. Análise da defesa

As alegações contidas no item 2.2 da defesa que o município não dispunha de servidores suficientes para atender as necessidades administrativas não justifica a ausência de processo seletivo, pois o mesmo poderia ser feito em tempo reduzido com ampla oportunidade a todos. Tendo em vista que havia renovação sistemática de processo temporário e para cargos que não justificavam a excepcionalidade.

7.9. ITEM 2.3 - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SEM O DEVIDO AMPARO LEGAL E/OU JUDICIAL, INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE

7.9.1. Situação encontrada:

- Constatamos mediante análise da folha de pagamento, referente aos meses de janeiro a maio/2018, que estão sendo concedidos pagamentos de gratificação para servidores de maneira discricionária e sem regulamentação legal, em percentuais distintos.

7.9.2. Recomendações:

- Cancelamento dos pagamentos de gratificações indevidas ao Secretário Municipal;
- Regulamentar a lei que dispõe sobre a definição de parâmetros e fundamentos para concessão de gratificações aos servidores municipais, observados os princípios da eficiência, legalidade e impessoalidade; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL

- Cessar imediatamente os pagamentos das gratificações aos servidores efetivo, sem regulamentação legal, concedidas mediante Decreto;

7.9.3. Análise da defesa

Com relação ao item 2.3 do relatório não consta nas alegações de defesa nenhuma manifestação, o que se presume que foi acolhido os apontamentos do relatório.

7.10. ITEM 2.3.1 - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PARA CARGO COMISSIONADO

7.10.1. Situação encontrada

- Verificamos pagamento de gratificação a servidor investido em cargo em comissão, com fundamento na Lei Municipal nº 208 de 15 de maio de 2017, § 2º, art. 3º que alterou o art. 17 da Lei nº 179 de 16 de junho de 2014, que prevê a concessão de gratificação em até 50% (cinquenta por cento) do salário estabelecido ao respectivo cargo. A referida lei não apresenta regulamentação e conceito sobre a natureza da gratificação e critérios claros e objetivos para concessão dos percentuais de gratificação de acordo com cada cargo, sendo assim, permite ao gestor usar o poder discricionário para concessão dos percentuais de gratificação, contrariando assim os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e transparência.

7.10.2. Recomendações

- Adotar critérios objetivos para concessão de pagamentos da gratificação;
- Que seja regulamento o § 2º, art. 3º da Lei Municipal nº 208 de 15 de março de 2017;
- Cancelamento dos atuais pagamentos de gratificações;
- Adotar rotinas de controles para o encaminhamento tempestivo de atos de pessoal para o Tribunal de Contas, em cumprimento das determinações legais e normativas.

7.10.3. Análise da defesa

Com relação ao item 2.3.1 do relatório não consta nas alegações de defesa nenhuma manifestação, o que se presume que foi acolhido os apontamentos do relatório.

7.11 – ITEM 2.4 - PAGAMENTO SEM AMPARO LEGAL DE AJUDA DE CUSTO

7.11.1. Situação encontrada

- Analisando as folhas de pagamentos do período de janeiro a maio de 2018, verificou-se que foram concedidos pagamentos de ajuda de custo aos servidores sem fundamento legal, ou seja, não existe legislação no âmbito municipal que ampara este tipo de pagamento.
- A ajuda de custo deve se destinar a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passe a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio



em caráter permanente, situação não identificada para justificar o pagamento da ajuda de custo.

7.11.2. Recomendações

- Aprovar lei que disponha sobre a definição de parâmetros e fundamentos para concessão de ajuda de custo aos servidores municipais, observados os princípios da eficiência, legalidade e impessoalidade; e,
- Cessar imediatamente os pagamentos de ajuda de custo aos servidores efetivo, sem previsão legal e regulamentar, concedidas mediante Decreto.
- Imputação de débito e multa, nos termos do art. 37 e 38 da Lei 1284/2004 e inciso I, do art.156 c/c 157 do Regimento Interno, no valor de **R\$ 11.375,00** (onze mil, trezentos e setenta e cinco reais), referente aos meses de janeiro a maio/2018

7.11.3. Análise da defesa

Com relação ao item 2.4 do relatório não consta nas alegações de defesa nenhuma manifestação, o que se presume que foi acolhido os apontamentos do relatório.

7.12 – ITEM 2.5 - DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A MENOR

7.12.1. Situação encontrada

- Analisando as folhas de pagamentos do período de janeiro a maio de 2018, verificou-se que foram descontados a menor contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os pagamentos de salário e 13º salário.

7.12.2. Recomendações

- Observar o cumprimento da legislação específica;
- Corrigir o valor das alíquotas de INSS e IRRF no programa de folha de pagamento;
- Descontar dos servidores o valor devido e recolher aos órgãos competentes, os valores de **R\$ 2.601,37** (dois mil, seiscentos e um reais e trinta e sete centavos), referente a **INSS a recolher** e, **R\$ 24.860,39** (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), referente a **IRRF a recolher**;

7.12.3. Análise da defesa

Com relação ao item 2.5 do relatório não consta nas alegações de defesa nenhuma manifestação, o que se presume que foi acolhido os apontamentos do relatório.

7.13 – ITEM 2.6 – NEPOTISMO

7.13.1. Situação encontrada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL

- Constatamos em entrevista “*in loco*”, nomeação de servidores, com grau de parentesco com membros do Poder Executivo, para o exercício de cargos em comissão.

7.13.2. Recomendações

- Adotar mecanismos de controle prévios à admissão de pessoal para garantir a identificação de possíveis parentes de agente político;
- Exonerar, no prazo de 30 dias, os servidores relacionados na Tabela acima em atendimento a Súmula Vinculante 13, art.37 da CRFB; e,
- Encaminhar o item 2.6 do presente Relatório ao Ministério Público Estadual para avaliar a necessidade de abertura de ação de improbidade administrativa.

7.13.3. Análise da defesa

Com relação ao item 2.6 do relatório não consta nas alegações de defesa nenhuma manifestação, o que se presume que foi acolhido os apontamentos do relatório.

7.13 – ITEM 2.7 – INOBSERVÂNCIA DE LIMITE DE PESSOAL

7.13.1. Situação encontrada

- Contatamos em análise no Relatório de Gestão Fiscal no SICAP/CONTÁBIL que o município não observou o cumprimento dos incisos I, II e III do art. 20 da LRF, conforme RGF o mesmo com uma despesa total com pessoal de **70,78%** da receita corrente líquida, estando, portanto, **16,78%** acima do limite estabelecido na LRF, o que demonstra por parte da administração municipal o descontrole e ausência de monitoramento com gastos de pessoal.

7.13.2. Recomendações

- Cumprimento integral do caput dos artigos 22 e 23 da LRF;
- Encaminhar o item 2.6 do presente Relatório ao Ministério Público Estadual para avaliar a necessidade de abertura de ação de improbidade administrativa.
- Realizar levantamento do impacto financeiro sobre a folha de pagamento e adotar medidas para adequação aos limites de gastos com pessoal estabelecidos na LRF.

7.13.3. Análise da defesa

Com relação ao item 2.7 do relatório não consta nas alegações de defesa nenhuma manifestação, o que se presume que foi acolhido os apontamentos do relatório.

Faz-se necessário futuro acompanhamento, afim de verificar se as recomendações apontadas no Relatório de Auditoria, estão sendo implementadas pelo Poder Executivo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL

É a análise da defesa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

7.14. Conclusos os procedimentos relativos a manifestação dos responsáveis e considerando a presente análise de defesa constatamos que em relação ao item 4, denominado - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO – parte integrante do Relatório de Auditoria nº 01/2018:

- Foi satisfeito o item 2.1.

- Remanescem as sugestões de encaminhamento constantes nos itens: 2.2, 2.3, 2.3.1, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7.

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL DA COORDENADORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de janeiro de 2019.

Ronaldo Souza Bizerra
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 23.853-8

Pantaleão Tavares Neto
Técnico de Controle Externo
Matrícula nº 23.437-1

Supervisão:
Fernanda Almeida Corrêa Antunes
Coordenadora
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 23.633-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RONALDO SOUZA BIZERRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238538

Código de Autenticação: 7124c895701badc432abaa07683b9eac - 09/01/2019 09:31:21

PANTALEAO TAVARES NETO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 234371

Código de Autenticação: ae421a4e5b5dec461b77241bd1ff7e9c - 09/01/2019 09:33:14